



CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI

- PROJETO DE LEI Nº 018/2011.

AUTOR: PODER EXECUTIVO - TIMOR.

ASSUNTO: "AUTORIZA A CONCESSÃO DE ABONO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Apresentado em 16 de Junho de 2011
Rejeitado em _____ de _____ de _____
Aprovado em 21 de Junho de 2011.

Extraído o autógrafo em 21 de Junho de 2011
Subiu a Sanção sob protocolo em 21 de Junho de 2011, pelo ofício n.º 063/2011
Sancionado em _____ de _____ de _____
Promulgado em _____ de _____ de _____
Veto Parcial em _____ de _____ de _____
" Total em _____ de _____ de _____
Arquivado em _____ de _____ de _____
Resolução n.º _____ de _____ de _____
Publicado em _____ de _____ de _____ no _____

Secretaria, Japeri _____ de _____ de _____



Câmara Municipal de Japeri
Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria Geral

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 018 / 2011

Ilustre Vereador Presidente,

Trata-se a proposição ora sob análise, subscrita pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município Ivaldo Barbosa dos Santos, que nos é apresentada sob a forma de projeto de lei Ordinária, tombada nesta Casa sob nº 018/2011, cuja ementa diz o seguinte: “Autoriza a concessão de abono e dá outras providências”.

De acordo com o texto apresentado, o presente projeto de Lei tem por objeto **conceder acréscimo remuneratório sob a forma de abono pecuniário no valor de 80 (oitenta) reais, aos servidores do quadro de pessoal de apoio da Rede Municipal de Educação, através do qual o Chefe do Executivo pede autorização a esta Casa Legislativa.**

Neste sentido, se faz importante esclarecer, que o Salário Família já se encontra instituído por força de Lei anterior como um Benefício a ser pago aos Servidores; e o que de fato objetiva o Executivo é apenas reajustar o valor

**ESCLARECIMENTOS SOBRE OS EFEITOS INSCULPIDOS
NA PROPOSIÇÃO**

Pouco ou quase nunca se fala dos profissionais de apoio das escolas, que dão suporte ao trabalho do professor: são as merendeiras, os auxiliares de serviços gerais, os secretários escolares ou agentes administrativos, os guardas ou vigias. Estes profissionais desempenham função de relevante e fundamental importância nas escolas, sem os quais, seu funcionamento estaria comprometido.

E foi com este devido reconhecimento que os mesmos passaram a ser considerados também Profissionais da Educação, através da Lei nº 12.014, de 6 de agosto de 2009 (que altera o artigo 61 da LDB). Neste caso, não mais só professores e pessoal de suporte pedagógico (supervisores, diretores, orientadores),

são chamados de profissionais da Educação, como também os chamados "pessoal de apoio" (merendeiras, vigias, etc.) ganharam **status educacional**.

Esta valorização, por sua vez, se concretiza através da instituição dos Planos de Cargos e Carreira para os profissionais da educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim. (Artigos 4º e 2º da Resolução nº 5, de 3 de agosto de 2010).

Isso mesmo: plano de cargos e salários (PCCR) para as merendeiras, secretários, vigias, guardas, auxiliares de serviços gerais e afins. **O PCCR desses profissionais deve ser oferecido por todos os entes federativos** (União, Distrito Federal, Estados e Municípios), contemplando os seguintes princípios (em resumo):

- Acesso à carreira por concurso público de provas e títulos;
- Remuneração condigna para todos;
- Reconhecimento da importância da carreira dos profissionais da Educação Básica Pública e desenvolvimento de ações que visem à equiparação salarial com outras carreiras profissionais de formação semelhante;
- Progressão salarial na carreira, por incentivos que contemplem titulação, experiência, desempenho, atualização e aperfeiçoamento profissional;
- Composição da jornada com parte dedicada à função específica e parte às tarefas de gestão, educação e formação, segundo projeto político-pedagógico da escola;
- Valorização do tempo de serviço prestado pelo servidor ao ente federado, que deverá ser utilizado como componente evolutivo;
- Jornada de trabalho, preferencialmente, em tempo integral de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais;
- Incentivo à dedicação exclusiva em um único local de trabalho;
- Incentivo à integração dos sistemas de ensino às políticas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios concernentes à formação inicial e continuada dos profissionais da educação nas modalidades presencial e à distância, com o objetivo de melhorar a qualificação e de suprir as carências da habilitação profissional na educação, dentre tantas outras.

Neste sentido, a Lei Federal 11.494/07, de janeiro de 2007, que instituiu o Fundeb, define que o Fundo é destinado exclusivamente ao pagamento de despesas consideradas como de manutenção e desenvolvimento da educação. A mesma lei estabelece que os entes públicos (estados e municípios) deverão aplicar pelo menos 60 por cento dos recursos anuais do fundo na remuneração dos profissionais do magistério.

Ainda neste mesmo sentido, urge observar, que a utilização dos recursos do FUNDEB deve observar, obrigatoriamente, as despesas previstas no



artigo 70 da Lei Federal 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), tais como: aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino; uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino; remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação, realização de atividades necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino e etc.

Sobre este prisma é oportuno ressaltar, que no final do ano de 2009, esta Casa legislativa aprovou projeto de lei de iniciativa do Chefe do Executivo municipal, onde foi instituído um Plano de Cargos e Salário para os Profissionais da Educação do Município.

DOS ASPECTOS LEGISLATIVOS

Quanto ao aspecto legislativo, a proposição em análise não possui nenhum vício em relação a sua iniciativa, visto que dispõe sobre matéria diretamente relacionada com interesses dos Servidores Públicos, e por força do parágrafo 1º, Inciso II, alínea b, do artigo 57, da LOM, a iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo; quanto a modalidade – projeto de lei – a proposição deverá ter seu tombamento nesta **RETIFICADO para Projeto de Lei Complementar**; visto que cuida de reajustamento de remuneração, razão pela qual deverá ser observado o Inciso XIV, do artigo 64, da Lei Orgânica do Município e, está elencada entre as modalidade de medida, previstas para o processo legislativo municipal, capituladas no artigo 54, Inciso II, do mesmo diploma legal; e mesmo oriunda do Executivo, se aprovada, dependerá de sanção expressa do Chefe daquele Poder.

No que diz respeito às normas regimentais, para sua apresentação e recebimento a proposição cumpriu as regras estabelecidas pelos artigos 175 a 177; quanto a sua tramitação pelo Chefe do Executivo foi requerido o **regime de urgência especial**, portanto esta deverá seguir a tramitação prevista nos artigos 182 a 185, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

DOS ASPECTOS FISCAIS DA MEDIDA PROPOSTA

Abono é um benefício (normalmente monetário) providenciado a alguma pessoa ou entidade que tenha direitos adquiridos sobre o mesmo. Seja de uma forma social, comercial ou política.

Na Legislação Trabalhista brasileira, "abono" é o nome que se dava a antecipações salariais, a maioria em função da perda provocada pela alta inflação.



Essas antecipações deveriam ser abatidas no futuro, mas acabavam sendo incorporadas nos salários e descontadas nos reajustes que levavam em conta novas perdas inflacionárias.

É inquestionável a sua natureza jurídica como salário.

A jurisprudência firmou-se no seguinte entendimento: se for concedido não pode ser retirado do contrato.

Devem estar claras no título concessor, neste caso no projeto de lei sob análise, a expressão: "abono compensável, adiantamento dedutível ou expressão equivalente", devendo também estar destacada a parcela de adiantamento no respectivo documento de quitação.

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) possui natureza contábil, mas sem personalidade jurídica, visando a aplicação mínima de 60% (sessenta por cento) ao ano para a remuneração dos profissionais da educação básica, nos termos do artigo 60, inciso XII, do ADCT da Constituição Federal.

A Constituição ao estipular a utilização deste mínimo à remuneração permitiu um planejamento anual adequado para sua aplicação, contudo, quando o total da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica não alcançar o mínimo exigido, **permite-se, em caráter provisório e excepcional, o pagamento deste remanescente por meio do abono salarial.**

O abono é uma forma de pagamento que tem sido utilizada, sobretudo, pelos municípios, quando o total da remuneração do conjunto dos profissionais do magistério da educação básica não alcançar o mínimo exigido de 60% do Fundeb.

Portanto, esse tipo de pagamento deve ser adotado em caráter provisório e excepcional, apenas nessas **situações especiais e eventuais**, não devendo ser adotado em caráter permanente.

É importante destacar, inclusive, que a adoção de pagamentos de abonos em caráter permanente pode ensejar, no futuro, que tais pagamentos sejam incorporados à remuneração dos servidores beneficiados, por se caracterizar, à luz da legislação trabalhista, um direito decorrente do caráter contínuo e regular dessa prática.

Dessa forma, caso no município estejam ocorrendo "sobras" significativas de recursos dos 60% do Fundeb no final de cada exercício, essa situação pode significar que o plano de carreira e remuneração do magistério ou, ainda, a escala ou tabela de salários/vencimentos, esteja necessitando de revisão ou atualização, de forma a absorver, sem sobras, os 60% do Fundo no pagamento da remuneração, sem a necessidade de uso de pagamentos sob a forma de abonos.



Destaca-se que a nomenclatura “abono” nem sempre possui o mesmo sentido jurídico, sendo em algumas situações utilizado equivocadamente como uma forma de reajuste; mas que no caso apresentado se configura como uma vantagem pecuniária eventual, cabível apenas quando houver “sobras”, isto é, quando não for alcançado o mínimo exigido de 60% do Fundeb, sendo vedado o repasse para o ano subsequente.

OBSERVÂNCIA A LEGISLAÇÃO FISCAL

Urge observar, em razão do objetivo **concessão de abono salarial** aos profissionais de apoio da Rede Municipal de Educação, necessariamente teremos que analisar os aspectos fiscais impostos pela Lei nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, que estabeleceu normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, e neste sentido a medida legislativa proposta pelo Executivo acarretará aumento de despesas **durante o período compreendido entre os meses de junho até dezembro**, e ao encaminhar o presente projeto de lei para apreciação desta Casa, o Chefe do Executivo, deveria ter enviado em anexo a estimativa do impacto financeiro que o aumento das despesas deverá ocasionar, caso em caso de aprovação e sanção da proposição, que deverá causar sobre as finanças do Município, medida esta que não providenciou.

Neste sentido dispôs o artigo 16, da Lei 101/200 – LRF:

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.

II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com Plano plurianual e coma a lei de diretrizes orçamentária.”

Por assim disposto, a proposição sob análise, embora preencha todos os requisitos dispostos pela Lei Orgânica do Município, pelo Regimento Interno desta Casa, não poderá ser aprovada pelo Plenário legislativo, visto que os Membros desta Casa, especialmente os Componentes da Comissão Permanente de Fiscalização Financeira, Tributos, Controle e Orçamento, necessariamente deverão por ocasião da avaliação, análise e parecer, terão que pronunciar neste sentido.



CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, é o presente parecer para **opinar** no sentido de que seja determinada a retificação do tombamento da proposição para Projeto de Lei Complementar, e ainda:

Considerando que a proposição já ultrapassou a fase de Leitura, época em que os Ilustres Vereadores e o Público tomaram conhecimento de sua tramitação nesta Casa legislativa;

a) – Esta Procuradoria ouve por bem opinar pelo envio da preposição para a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise a cerca da constitucionalidade da medida;

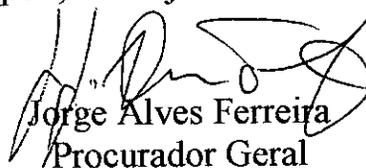
b) – Pelo envio da proposição a Comissão Permanente de Obras Serviços Públicos e Assuntos do Servidor, para pronunciar-se sobre a matéria de sua competência;

c) – Pelo envio da preposição a Comissão de Fiscalização Financeira, Tributos, Controle e Orçamento; para pronunciamento quanto a observação das normas orçamentárias e dos recursos financeiros;

d) – Depois de ouvidas as Comissões; que a preposição seja enviada ao Gabinete do Presidente, para que seja dado o encaminhamento regimental; e caso a mesma seja aprovada pelas Comissões, deverá ser submetida ao Plenário desta Casa, necessitando do quorum de maioria absoluta para sua aprovação.

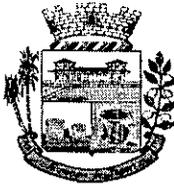
É o parecer, salvo melhor juízo.

Japeri, 20 de junho de 2011.



Jorge Alves Ferreira
Procurador Geral

OAB-RJ. 61.578



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPERI
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO**

**C. M. JAPERI
PROTOCOLO**

DATA: 15 / 06 / 2011

Nº 038 LIVº 01 FLº 03

“Autoriza a concessão de abono e dá outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE JAPERI,
POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS APROVA E EU SANCIONO A
SEGUINTE LEI:

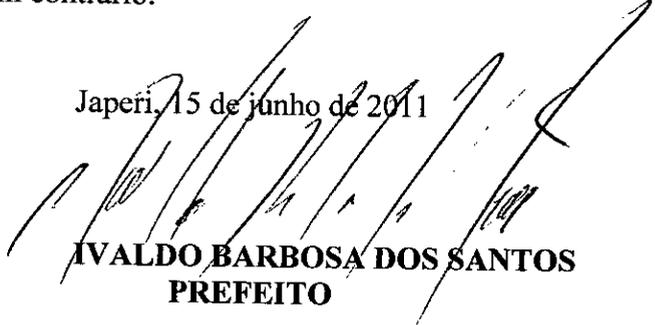
Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder abono ao pessoal de apoio da Rede Municipal de Ensino no valor de R\$ 80,00 (oitenta reais), no período de junho a dezembro do corrente ano.

Art. 3º - Na concessão do referido abono deverá a Secretaria Municipal de Educação e Cultura observar na aplicação da presente Lei as regras contidas na Lei de Diretrizes e Bases – LDB e a legislação pertinente ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF.

Art. 4º - As despesas decorrentes da presente Lei correrão à conta da dotação orçamentária específica do convênio do FUNDEF.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Japeri, 15 de junho de 2011


**IVALDO BARBOSA DOS SANTOS
PREFEITO**

**C. M. JAPERI
EXPEDIENTE LIDO**

DATA: 16 / 06 / 2011

**C. M. JAPERI
1ª DISCUSSÃO**

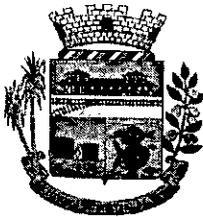
DATA: 21 / 06 / 2011

APROVADO

**C. M. JAPERI
2ª DISCUSSÃO**

DATA: 21 / 06 / 2011

APROVADO



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPERI
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Mensagem nº 028/2011-GP

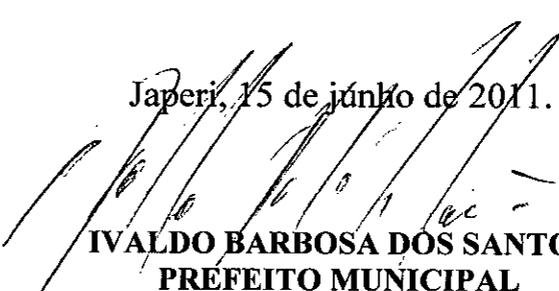
Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a satisfação de submeter à elevada consideração dos Ilustres Senhores Vereadores, pelo alto intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei que "Autoriza a concessão de abono e dá outras providências", para cumprimento inicial de nossas metas concernentes a valorização efetiva do magistério, inclusive o tão importante pessoal de apoio.

Aproveito esta oportunidade para lembrar a Vossa Excelência que a educação é uma das metas prioritárias do atual Governo, e estou certo que esta Câmara compartilha de nossa visão.

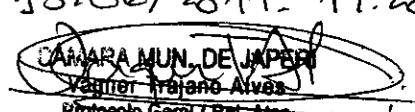
Sendo assim, solicito **urgência especial** na apreciação do incluso projeto de lei, reiterando votos de estima e consideração.

Japeri, 15 de junho de 2011.


IVALDO BARBOSA DOS SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL

Ao
Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal de Japeri
Vereador JOSÉ ALVES DO ESPÍRITO SANTO.

PA N.º 2.224/2011.

Recebido em:
15/06/2011. 14:20h

CÂMARA MUN. DE JAPERI
Vereador José Alves
Protocolo Geral / Res. Atas
Mat. 0121/02



**CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

LEI _____ **Nº** _____ **/2011.**
**“AUTORIZA A CONCESSÃO DE ABONO, E DA OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.”**

AUTOR: PODER EXECUTIVO - TIMOR.

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI - RJ, POR
SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, APROVOU E EU PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A
SEGUINTE:**

LEI:

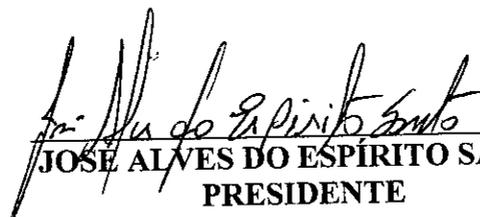
Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder abono ao pessoal de apoio da Rede Municipal de Ensino no valor de R\$ 80,00 (oitenta reais), no período de junho a dezembro do corrente ano.

Art. 3º - Na concessão do referido abono deverá a Secretaria Municipal de Educação e Cultura observar na aplicação da presente Lei as regras contidas na Lei de Diretrizes e Bases – LDB e a legislação pertinente ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF.

Art. 4º - As despesas decorrentes da presente Lei correrão à conta da dotação orçamentária específica do convênio do FUNDEF.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Japeri, 21 de Junho de 2011.


**JOSE ALVES DO ESPÍRITO SANTO
PRESIDENTE**



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPERI
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA
 Rua Rosária Loureiro, 181 – Centro – Japeri – RJ CEP: 26435-220
 Tels.: (0XX21) 2670-1107 e 2670-1340 CNPJ: 39.485.396/0001-40



TABELA DE CÁLCULO DE ABONO PARA OS
PROFISSIONAIS ESTATUTÁRIOS ADMINISTRATIVOS

<i>SEMEC-ADM</i>					
Nº	CARGO	QUANTIDADE	VALOR DO ABONO	VALOR MENSAL	VALOR REFERENTE AOS SETE MESES DE ABONO
1.	FUNCIONÁRIOS ESTATUTÁRIOS ADMINISTRATIVOS	337	R\$ 80,00	R\$ 26.960,00	R\$ 188.720,00


 SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
 E CULTURA DE JAPERI
 Mirian de Paz dos S. Resende
 Secretária de Educação
 Matr.: 4244-01

Mirian de Paz dos Santos Resende
 Secretária Municipal de Educação e Cultura
 matrícula: 4244-01



*Câmara Municipal de Japeri
Estado do Rio de Janeiro*

URGÊNCIA ESPECIAL

Solicitamos urgência especial para o Projeto de Lei nº 018/2011 de autoria do Poder Executivo cuja ementa diz: “Autoriza a concessão de abono, e dá outras providências”.

Sala das Sessões, 21 de Junho de 2011.

Luiz de Espinosa

[Signature]

Marcos da Silva Almeida

Wesley T. Travençolo

Luiz de Melo
Jose Roberto de Vasconcelos